



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-65.2012.815.0731**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Edgley Rocha Delgado  
**ADVOGADO** : Wilson Furtado Roberto  
**APELADA** : Redação Final Editora Ltda.  
**ADVOGADA** : Nilta Mariana de Almeida  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**JUÍZA** : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**

- O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais.

- O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade.

- Não existindo provas em relação aos danos materiais, estes não são devidos.

- Nas ações que versem sobre obrigações de fazer,

o juiz poderá adotar providência para assegurar o seu cumprimento, impondo multa diária inclusive (Art. 461, § 4º do CPC).

- Os honorários advocatícios devem ser fixados adequadamente, para remunerar os esforços profissionais do causídico.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMETE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 235.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edgley Rocha Delgado contra sentença de fls. 190/196 que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, “para CONDENAR o promovido REDAÇÃO FINAL EDITORA LTDA – WWW.VIDROS.INF.BR, a reparar os danos morais causados a EDGLEY ROCHA DELGADO, no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, através da competente indenização”. Determinou, ainda, que a Promovida divulgasse, no mesmo site, a fotografia com a identificação do Autor, por três dias consecutivos, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Ao final, condenou a Promovida ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu Apelo de fls. 198/211, defende, em síntese, o Apelante a condenação do Apelado, também, em danos materiais, a majoração do valor dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, pede a Aplicação de multa diária pelo descumprimento da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.214/220.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 226/227, não opinou sobre o mérito do Apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o Recurso.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (art. 5º, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a proteção legal das obras fotográficas resguarda o direito do autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado quando aquelas forem utilizadas por terceiros (art. 79, § 1º da lei dos direitos autorais).

Partindo de tal premissa, colhe-se dos autos que a conduta da

Ré configura simulação, eis que restou incontroversa a divulgação da fotografia (objeto da lide) no site da empresa Promovida sem qualquer crédito ou autorização expressa do Autor, ora Apelante.

Ademais, a Ré/Apelada deixou de provar que adquiriu direito de reproduzir a fotografia, prova que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC. No mais, a autoria da fotografia restou devidamente comprovada como sendo do Promovente. Portanto, a Apelada deveria ter agido com prudência e, ao menos, ter pesquisado a respectiva autoria antes de publicá-la em seu site.

Desse modo, ao pressupor unilateralmente que a imagem utilizada se encontrava em domínio público – o que não ocorre - a Redação Final Editora Ltda agiu ilicitamente e, por conseguinte, violou os direitos autorais do autor, uma vez que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98, os direitos morais e patrimoniais violados pertencem a obra fotográfica que o autor criou.

Sobre a violação dos direitos morais, assim dispõe a Lei nº 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (omissis)

Mister, portanto, considerar que são direitos morais do autor o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Desse modo, cumpre verificar que o Autor/Fotógrafo sofreu danos morais, pois, sua obra foi utilizada sem a devida menção à autoria.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Nesse sentido, jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIREITOS AUTORAIS. Havendo o autor apresentado comprovação da autoria da obra fotográfica guerreada, caberia a ré a contraprova de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Afirmção trazida pela ré de que a fotografia lhe fora entregue por terceira pessoa, filha do fotografado. Fato que não afasta o dever indenitário, face à coautoria da obra. Quantum...333 II CPC. (71003489507 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16/02/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. USO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. DIREITO AUTORAL A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz à obrigatória indenização quando seu uso não teve prévia autorização. Precedentes. MONTANTE INDENIZATÓRIO. O valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Ausência de sistema tarifado, cabendo analisar-se caso a caso. Atenção à posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do... (70045152832 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011). Negritei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM - CONFECÇÃO DE CATÁLOGO COM A UTILIZAÇÃO DE FOTOS DE TITULARIDADE DE OUTREM - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO.

1. A reprodução não autorizada de obra fotográfica constitui contrafação, ou seja, prática desconforme ao direito e que dá ao lesado o direito ao ressarcimento pelos danos causados.

(...) (AC 0205807-3, Rel. Des. Edvino Bochnia, Décima Câmara Cível do TJPR, publicado em 12/12/2003).

Todavia, no caso em apreço, em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais pelo Juízo *a quo*, entendo que deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais). É que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostra-se inadequada a realidade fática dos autos, e com os parâmetros fincados pela jurisprudência em casos dessa similitude, deve a sentença ser reparada.

Nesse sentido, decisão do STJ:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR QUE TEVE OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM REFERÊNCIA DO NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. (...) 4. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, majoro a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). (REsp 735019/PB Resp 2005/0044937-4, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, publicado em 26/10/2009)

No mais, embora esteja devidamente comprovada a autoria da fotografia (visão aérea da Praia do Miramar), o Autor, ora Apelante, não conseguiu demonstrar, por meio das notas fiscais de fls. 139/141, o quanto auferia com a venda da mesma, ônus que lhe competia, conforme art. 333, I, do CPC. Portanto, não existindo provas em relação aos danos materiais, estes não são devidos, devendo a sentença ser mantida nesta parte.

Com relação ao pedido de divulgação da autoria da fotografia na forma prevista no art. 108, III, da Lei dos Direitos Autorais, sob pena de multa diária, entendo que merece prosperar, uma vez que o juiz de 1º grau,

apesar de ter condenado a promovida a “(...) divulgar no mesmo site a fotografia com a identificação do autor, por três (3) dias consecutivos, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão”, deixou de aplicar a multa diária pelo descumprimento da obrigação. O art. 461, § 4º, do CPC prevê esta hipótese, razão pela qual, entendo que deve ser aplicada a multa diária pelo descumprimento da sentença no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, não ultrapassando o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pleito para majorar o honorário sucumbencial, entendo que, também, deve prosperar, pois, este deve ser determinado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da moderação.

Tem mais, os honorários advocatícios devem ser fixados adequadamente, para remunerar os esforços profissionais do causídico.

Por esta razão, arbitro as verbas advocatícias em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. No mais, determino a aplicação da multa diária, na hipótese de descumprimento da sentença, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, não devendo ultrapassar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**